



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0003092-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é suscitante 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49017
CONFL.COMPET.Nº: 0003092-15.2025.8.26.0000
COMARCA: PRAIA GRANDE (4ª VARA CÍVEL)
SUSCITANTE.: 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADO.: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INTERDO.: MARINA FANTI VALADARES
INTERDO.: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DE CAPRI I

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação – Execução de título extrajudicial - Cobrança de taxa condominial - Distribuição livre à 25ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, por incompetência em razão da matéria, e determinada sua remessa a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado – Entendimento da Câmara suscitante de se tratar de competência da Segunda Subseção de Direito Privado julgar embargos à execução fundados em título executivo extrajudicial, mesmo tratando-se de cotas condominiais – Inadequação – Inexistência de demonstração da alegada irregular constituição do condomínio, configurando-se, portanto, execução de cota condominial, afeta à competência da Terceira Subseção de Direito Privado – Exceção expressa prevista no Enunciado nº02 da Seção de Direito Privado – CONFLITO PROCEDENTE, para reconhecer a competência da Câmara suscitada (25ª Câmara de Direito Privado).

1.- Trata-se de conflito de competência suscitado pela C. 18ª Câmara de Direito Privado em face da C. 25ª Câmara de Direito Privado, nos autos do recurso de apelação nº 001656-62.2024.8.26.0477, em que é são partes Condomínio Residencial Ilha de Capri I e Marina Fanti Valadares.

Pela decisão de fls. 117/119, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Rodolfo Cesar Milano, a C. 25ª Câmara de Direito Privado declinou da competência para julgamento do recurso de apelação, sob o fundamento de que se trata de execução de título extrajudicial, cuja competência é da Segunda Subseção de Direito Privado.

Segundo a Câmara suscitante (18ª Câmara de Direito Privado – fls. 124/128), por Acórdão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio, cuida-se de execução para satisfação de dívida por cotas condominiais, o que atrai a competência preferencial de uma das câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

É o relatório.

2.- O presente conflito de competência é procedente.

A competência recursal se estabelece a partir do pedido formulado na inicial, conforme prescreve o art. 103 do RITJSP:

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Na espécie, o recurso de apelação em referência foi interposto em face de sentença que julgou extinta a execução.

A Resolução nº 623/2013, art.5º, III. 1, com redação dada pela Resolução nº 693/2015, estabelece que a competência para julgamento das ações relativas a cobrança de cotas condominiais é da Subseção III de Direito Privado (25ª e 36ª Câmaras), o que é reforçado pela redação do Enunciado nº 02 deste E. TJSP, ao excepcionar expressamente da competência da Segunda Subseção de Direito Privado as execuções relativas a cotas condominiais:

Enunciado nº 2 – Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, **à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”.**

Há de se concluir, portanto, que é possível perquirir o negócio jurídico subjacente quando se tratar de execução de dívida de cotas condominiais.

Deve, pois, retornar o recurso de apelação à C. 25ª Câmara de Direito Privado, para apreciação do mérito.

3.- Ante o exposto, julga-se procedente o conflito de competência, para declarar competente a Câmara suscitada (25ª Câmara de Direito Privado).

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO